



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00092/2023

Data de autuação
25/09/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

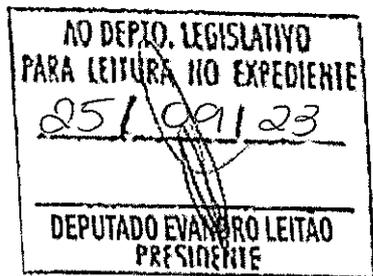
PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.120/2023 - ALTERA A LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO E SOBRE A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO



MENSAGEM Nº 9120, DE 21 DE Setembro DE 2023.

Senhor Presidente,

Encaminho à consideração dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO E UNIFORMIZAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI Nº 16.710, 21 DE DEZEMBRO DE 2018, ”.**

A propositura tem como objetivo promover ajuste na Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, compatibilizando-o com a Lei Complementar nº 298, de 23 de dezembro de 2022, que trata do Regime de Previdência Complementar (RPC) Estadual e da Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom).

Com a alteração, suprime-se a CE-Prevcom da estrutura orgânica do Poder Executivo, por sua natureza privada e pela peculiaridade de suas atribuições e funcionamento. Ressalta-se que essa exclusão já havia sido promovida na Lei Complementar Estadual nº 298, de 2022, o que não foi, por equívoco, reproduzido na alteração feita pela Lei n.º 16.710, de 2018, na redação da Lei n.º 18.310, de 17 de fevereiro de 2023.

Por todo o exposto, convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, com a devida brevidade.

Na certeza de que essa digna Presidência adotará as medidas necessárias ao encaminhamento da presente mensagem, cuja proposição é relevante para a uniformização das normas estaduais vigentes, apresento-lhe meus votos de elevado apreço e consideração, extensivos a seus dignos pares.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ___ de _____ de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MACHADO MORAES em 13/09/2023, às 15:15 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://sile.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 2FEC-5EB2-6636-B53F.



PROJETO DE LEI

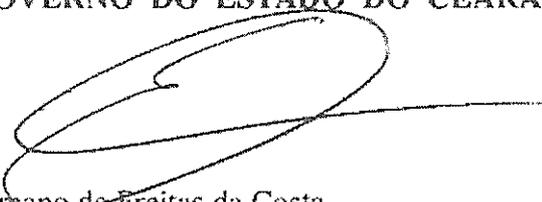
ALTERA A Nº 16.710, 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO E SOBRE A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica revogado o subitem 2.2.2, do inciso II, do art. 6.º, da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2023.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	26/09/2023 09:37:51	Data da assinatura:	26/09/2023 10:08:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
26/09/2023

LIDO NA 88ª (OCTAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE SETEMBRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	03/10/2023 10:28:38	Data da assinatura:	03/10/2023 10:29:58



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
03/10/2023

 <p>ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</p>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM Nº 9.120/2023 ? PODER EXECUTIVO- PROPOSIÇÃO Nº 92/2023 - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	03/10/2023 16:12:30	Data da assinatura:	03/10/2023 16:13:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
03/10/2023

Mensagem nº 9.120, de 21 de setembro de 2023 – Poder Executivo

Proposição nº 92/2023

PARECER

DO PREAMBULO

Vem ao exame da Procuradoria dessa Casa de Leis, nos termos regimentais, projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, que solicita préstimos no sentido de que, por ocasião do início da tramitação da proposição que acompanha a mensagem cujo número consta em epígrafe, seja considerado como teor da referida propositura texto que “ALTERA A LEI Nº 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO ESobre A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL”.

DA JUSTIFICATIVA

Em justificativa à proposição, o Chefe do Executivo estadual assevera que:

(...)

A propositura tem como objetivo promover ajuste na Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, compatibilizando-o com a Lei Complementar nº 298, de 23 de dezembro de 2022, que trata do Regime de Previdência Complementar(RPC) Estadual e da Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom).

Com a alteração, suprime-se a CE-Prevcom da estrutura orgânica do Poder Executivo, por sua natureza privada e pela peculiaridade de suas atribuições e funcionamento. Ressalta-se que essa exclusão já havia sido promovida na Lei Complementar Estadual nº 298, de 2022, o que não foi, por equívoco, reproduzido na alteração feita pela Lei nº 16.710, de 2018, na redação da Lei nº 18.310, de 17 de fevereiro de 2023.

(...)

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

DO PROCESSO LEGISLATIVO. DO PROJETO DE LEI.

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe a Constituição Estadual, *ex vi*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Transcritas as exposições jurídicas alhures frisadas, passa-se a análise da propositura em baila sob os seus aspectos constitucionais e legais.

DAS CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O PROJETO

A Constituição da República Federativa do Brasil instituiu o Sistema de Seguridade Social, formado pelos subsistemas Saúde, Previdência e Assistência Social.

Nesse intento, o Constituinte de 1988 entendeu que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos, destinadas a assegurar os direitos relativos à previdência (v. CF/88, art. 194, caput).

Especificamente quanto à previdência social, o art. 201, da *Lex Fundamentalis*, chancela que esta deve atender a: a) cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; b) proteção à maternidade, especialmente à gestante; c) proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; d) salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e) pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Demais disso, oportuno refletir, também, acerca do teor do art. 202 da CF/88, que trata do regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado e regulado por lei complementar.

O Estado do Ceará, quanto ao tema, editou, em período recente, a Lei Complementar nº 298, de 23 de dezembro de 2022, com o escopo de aprimorar a legislação no que concerne ao Regime de Previdência Complementar Estadual.

Esse diploma legal, dentre outras providências, conferiu nova redação e acréscimos à Lei Complementar nº 185, de 21 de novembro de 2018, que, desse modo, normatizou a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom) será:

(i) entidade fechada de previdência complementar que operará o regime de previdência privada e será estruturada na forma da fundação (LC nº 185/2018, art. 1º, § 1º);

(ii) fundação constituída com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos (LC nº 185/2018, *caput* do art. 2º).

Exsurge, nesse contexto, a presente proposta de lei ordinária, com o fito de promover alteração pontual na Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que “dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo sobre a Estrutura da Administração Estadual”.

De fato, o ajuste pretendido, qual seja, a revogação do subitem 2.2.2, do inciso II, do art. 6.º, da Lei n.º 16.710/2018, **adequa o texto da lei aos retro citados dispositivos da Lei Complementar nº 185/2018.**

Explica-se: tal como atualmente em vigor, o CE-Prevcom está vinculado à Secretaria Estadual do Planejamento e Gestão, sendo necessário, dada a sua natureza privada e peculiaridade de suas atribuições e funcionamento, **suprimir a Fundação da estrutura orgânica do Poder Executivo.**

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizogeneraledi governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º).

A título de ênfase, importa trazer a lume que o Estado do Ceará, enquanto ente federativo integrante da República Federativa do Brasil e constituído em sede de poder constituinte derivado decorrente, deve obediência e respeito ao poder constituinte originário, cuja essência emana da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sua autonomia política encontra limitações na soberania popular manifestada pelo legislador constituinte e materializada na Carta da República (Constituição do Estado do Ceará, arts. 1º e 14, inc. I).

Em relação ao tema objeto da presente proposição, dessume-se, do enunciado da lei maior, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social (CF/88, art. 24, inc. XII).

Desse modo, tem-se que, no caso em apreço, não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto abordado nesta propositura, exercendo, para tanto, a sua competência legislativa.

DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Noutro giro, no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que trata de matéria concernente a estrutura orgânica do Poder Executivo, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, **organização, estruturação** e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...)

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.
(grifos inexistentes no original)

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo, constituindo a temática retratada na presente matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado – sendo, por conseguinte, igualmente constitucionalmente formal.

DA CONCLUSÃO

As medidas delineadas no presente projeto de lei ordinária, como se vê, intermedeiam os interesses do Estado em prol da sociedade, notadamente em torno da previdência, se mostrando salutar, além de juridicamente possível.

Portanto, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	03/10/2023 16:51:06	Data da assinatura:	03/10/2023 16:52:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/10/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MSG 92.2023 - CE-PREVCOM - CCJR - FAVORÁVEL		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	04/10/2023 12:19:36	Data da assinatura:	04/10/2023 12:20:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
04/10/2023

COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 92/2023

(oriunda da mensagem nº 9.120, de autoria do Poder Executivo)

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.120/2023 - ALTERA A LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO E SOBRE A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 92/2023, oriunda da Mensagem nº 9.120, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, que altera a lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo e sobre a estrutura da administração estadual.

Em sua justificativa, o Poder Executivo aponta que a referida mensagem “tem como objetivo promover ajuste na Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, compatibilizando-o com a Lei Complementar n.º 298, de 23 de dezembro de 2022, que trata do Regime de Previdência Complementar (RPC) Estadual e da Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom). Com a alteração, suprime-se a CE-Prevcom da estrutura orgânica do Poder Executivo, por sua natureza privada e pela peculiaridade de suas atribuições e funcionamento. Ressalta-se que essa exclusão já havia sido promovida na Lei Complementar Estadual n.º 298, de 2022, o que não foi, por equívoco, reproduzido na alteração feita pela Lei n.º 16.710, de 2018, na redação da Lei n.º 18.310, de 17 de fevereiro de 2023”.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente mensagem por entender que se encontra em harmonia os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inc. I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre apontar que compete ao Excelentíssimo Senhor Governador o envio de projeto de lei ordinária, nos termos da Constituição do Estado do Ceará e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, nos termos dos arts. 60, inc. II e 88, inc. III, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No mesmo sentido, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

No que se refere à iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição Federal de 1988 e na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribuem ao Chefe do

Poder Executivo competência privativa para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição. Sobre o tema em específico, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, estabelece o seguinte:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Diante do exposto, a presente mensagem se encontra em plena consonância com as normas constitucionais estadual e federal, quanto à sua iniciativa, respeitando-se atribuições e normas do direito, integrados ao interesse público.

Prevê ainda a Constituição Federal, em seu artigo 201, que a previdência social proverá a: a) cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; b) proteção à maternidade, especialmente à gestante; c) proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; d) salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e) pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Em seu art. 202, a CF/88 trata sobre o regime de previdência de caráter complementar, que é organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, sendo facultativo e baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado e regulado por lei complementar.

Neste sentido, o Estado do Ceará, editou a Lei Complementar nº 298, de 23 de dezembro de 2022, com o objetivo de aprimoramento da legislação sobre o Regime de Previdência Complementar Estadual.

O referido diploma conferiu nova redação e acréscimos à Lei Complementar nº 185, de 21 de novembro de 2018, normatizando que a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom) será uma entidade fechada de previdência complementar que operará o regime de previdência privada e será estruturada na forma da fundação (LC nº 185/2018, art. 1º, § 1º), sem fins lucrativos, com fundação constituída com personalidade jurídica de direito privado e autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos (LC nº 185/2018, do art. 2º).

Nesse contexto, a presente mensagem adequa o texto da lei nº 16.710 aos retro citados dispositivos. Tendo em vista que o CE-Prevcom encontra-se vinculado à Secretaria Estadual do Planejamento e Gestão, faz-se necessário suprimir a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará da estrutura do Poder Executivo, dada sua natureza privada e suas idiossincrasias.

Desta feita, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à **MENSAGEM Nº 92/2023**, oriunda da Mensagem nº 9.120/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, por se encontrar em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, conforme termos acima expostos.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'GUILHERME SAMPAIO', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	04/10/2023 14:06:08	Data da assinatura:	04/10/2023 14:07:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/10/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

20ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 03/10/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	05/10/2023 08:57:04	Data da assinatura:	05/10/2023 08:58:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
05/10/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name of the signatory.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MEN 92.2023 - CE PREVCOM - FAVORÁVEL - CTASP		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	06/10/2023 07:43:38	Data da assinatura:	06/10/2023 07:44:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
06/10/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 92/2023

(oriunda da mensagem nº 9.120, de autoria do Poder Executivo)

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.120/2023 - ALTERA A LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO E SOBRE A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 92/2023, oriunda da Mensagem nº 9.120, proposta pelo Poder Executivo, que altera a lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo e sobre a estrutura da administração estadual.

Em sua justificativa, o Poder Executivo aponta que a referida mensagem “tem como objetivo promover ajuste na Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, compatibilizando-o com a Lei Complementar nº 298, de 23 de dezembro de 2022, que trata do Regime de Previdência Complementar (RPC) Estadual e da Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom). Com a alteração, suprime-se a CE-Prevcom da estrutura orgânica do Poder Executivo, por sua natureza privada e pela peculiaridade de suas atribuições e funcionamento. Ressalta-se que essa exclusão já havia sido promovida na Lei Complementar Estadual nº 298, de 2022, o que não foi, por equívoco, reproduzido na alteração feita pela Lei nº 16.710, de 2018, na redação da Lei nº 18.310, de 17 de fevereiro de 2023”.

O presente projeto tramitou de forma regular, recebendo parecer favorável pela Procuradoria da Casa, bem como pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo distribuída para este signatário para fins de apresentação de parecer na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Destaca-se, ainda que nos termos do art. 54, VIII, alíneas “c” e “f”, compete à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a análise das matérias atinentes ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional e prestação de serviços públicos em geral, como se faz no presente feito.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do projeto ora examinado, conforme determina o art. 108, § 1º, inc. II, do Regimento Interno.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, prevê que a previdência social proverá a: a) cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; b) proteção à maternidade, especialmente à gestante; c) proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; d) salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e) pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Já em seu art. 202, aponta que o regime de previdência de caráter complementar, que é organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, tem caráter facultativo e é baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado e regulado por lei complementar.

Neste sentido, o Estado do Ceará, editou a Lei Complementar nº 298, de 23 de dezembro de 2022, com o objetivo de aprimoramento da legislação sobre o Regime de Previdência Complementar Estadual.

O referido diploma conferiu nova redação e acréscimos à Lei Complementar nº 185, de 21 de novembro de 2018, normatizando que a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom) será uma entidade fechada de previdência complementar que operará o regime de previdência privada e será estruturada na forma da fundação (LC nº 185/2018, art. 1º, § 1º), sem fins lucrativos, com fundação constituída com personalidade jurídica de direito privado e autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos (LC nº 185/2018, do art. 2º).

Nesse contexto, a presente mensagem adequa o texto da lei nº 16.710 aos retro citados dispositivos. Tendo em vista que o CE-Prevcom encontra-se vinculado à Secretaria Estadual do Planejamento e Gestão, faz-se necessário suprimir a Fundação da estrutura do Poder Executivo, dada sua natureza privada e suas idiossincrasias.

Resta claro que a presente proposição possui grande relevância ao regularizar a estrutura dos órgãos e entidades vinculados às Secretarias de Estado, bem como ao estruturar o regime de previdência complementar de forma a garantir sua fluidez e eficiência.

Diante o exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da **MENSAGEM Nº 92/2023**, conforme termos acima apontados.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'G. Sampaio', written over a faint red stamp.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO NA CTASP		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	06/10/2023 09:59:11	Data da assinatura:	06/10/2023 10:00:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

28ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 03/10/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	09/10/2023 10:59:42	Data da assinatura:	09/10/2023 12:02:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
09/10/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 92ª (NONAGESIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE OUTUBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 82ª (OCTOGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE OUTUBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 83ª (OCTOGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE OUTUBRO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TREZE

ALTERA A N.º 16.710, 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO E SOBRE A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

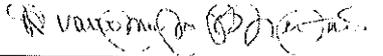
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

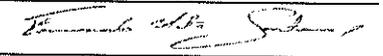
DECRETA:

Art. 1.º Fica revogado o subitem 2.2.2 do inciso II do art. 6.º da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

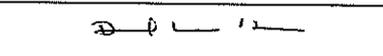
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 4 de outubro de 2023.









DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. EMILIA PESSOA
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)

LEI Nº18.530, de 23 de outubro de 2023.

(Autoria: Felipe Mota)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS – DNOCS, FERNANDO MARCONDES DE ARAÚJO LEÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras contra as Secas – DNOCS, Fernando Marcondes de Araújo Leão, natural do Estado de Pernambuco.

Art. 2.º O título ora outorgado será entregue em Sessão Solene do Poder Legislativo Estadual, em data a ser designada pela Presidência da Casa Legislativa.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.531, de 23 de outubro de 2023.

ALTERA A Nº16.710, 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO E SOBRE A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica revogado o subitem 2.2.2 do inciso II do art. 6.º da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.532, de 23 de outubro de 2023.

ALTERA O REGIME DE REGULARIZAÇÃO FUNCIONAL PREVISTO NA LEI Nº15.567, DE 7 DE ABRIL DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o regime de regularização funcional previsto na Lei n.º 15.567, de 7 de abril de 2014, em benefício dos professores da rede pública estadual de ensino.

Art. 2.º Os professores que tiveram a carga horária reduzida ou uma matrícula suprimida, em razão das disposições do Ofício Circular n.º 002/88, do Governo do Estado, ou do Decreto n.º 19.170, de 4 de março de 1988, e que, na data de publicação desta Lei, estejam cumprindo carga horária ou exercendo matrícula nas condições anteriores aos referidos documento e normativo, terão reconhecida, para todos os efeitos, a regularidade da correspondente situação funcional, ficando dispensados o procedimento e as exigências previstas no art. 1.º da Lei n.º 15.567, de 7 de abril de 2014.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.533, de 23 de outubro de 2023.

ALTERA A LEI Nº15.953, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, QUE INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DO ESTADO DO CEARÁ–COEPIR E A LEI Nº17.704, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021, QUE CRIA O “SELO MUNICÍPIO SEM RACISMO” NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam alterados o art. 1.º, o caput e parágrafo único do art. 2.º, o caput e incisos I e II do art. 3.º, bem como os arts.7.º e 9.º da Lei n.º15.953,de14 de janeiro de 2016, conforme a seguinte redação:

“Art.1.º Fica instituído o Conselho Estadual da Igualdade Racial –Coepir, órgão colegiado de caráter normativo, consultivo e deliberativo composto paritariamente por representantes do governo e da sociedade civil organizada, vinculado à Secretaria da Igualdade Racial, com a finalidade de acompanhar e participar da elaboração e do planejamento das políticas para igualdade de direitos e oportunidades ao povo negro, às comunidades quilombolas, ciganas e de terreiros e às demais populações racialmente discriminadas e para a defender os direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e combater ao racismo.

Art.2.º Ao Conselho Estadual da Igualdade Racial – Coepir compete:

Parágrafo único. Compete também ao Coepir estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais e com o conselho nacional da sua mesma finalidade, bem como com o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial–Sinapir.

Art.3.ºO Coepir será composto por 30 (trinta) membros, cada qual com seu suplente, sendo15(quinze) representantes de órgãos governamentais e 15 (quinze) representantes da sociedade civil organizada, a saber:

I – Representantes de órgãos governamentais:

- a) 1(um) representante da Secretaria da Igualdade Racial;
- b) 1(um) representante da Secretaria da Educação;
- c) 1(um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Agrário;
- d) 1(um) representante da Secretaria da Cultura;
- e) 1(um) representante da Secretaria da Saúde;
- f) 1(um) representante da Secretaria do Trabalho;
- g) 1(um) representante da Secretaria do Planejamento e Gestão;
- h) 1(um) representante da Secretaria da Proteção Social;
- i) 1(um) representante da Secretaria dos Direitos Humanos;
- j) 1(um) representante da Secretaria das Mulheres;
- k) 1(um) representante da Secretaria da Diversidade;
- l) 1(um) representante da Secretaria da Juventude;
- m) 1(um) representante da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- n) 1(um) representante da Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- o) 1(um) representante da Secretária da Administração Penitenciária e Ressocialização.

II – representantes da sociedade civil organizada:

- a) 1(um) representante de Instituições de Ensino Superior, com núcleo de estudos étnico-raciais;
- b) 1(um) representante de Instituição de Classe;
- c) 1(um) representante de Instituição Artística/Cultural ligada à etnia;
- d) 1(um) representante de Instituição de Notório Saber no âmbito da promoção da igualdaderacial;
- e) 1(um) representante de Instituição de Mulheres Negras;
- f) 1(um) representante de Instituição de Direitos humanos com ênfase na igualdade racial;
- g) 1(um) representante de Instituição de Representação Quilombola;
- h) 1(um) representante de Instituição de Representação Cigana;

